



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.013057/2008-15
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 1302-001.563 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2014
Matéria OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrentes VITÓRIA GUAPIAÇÚ REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA e outros
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2003, 2004, 2005

DECADÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO.

Verificado o dolo do contribuinte na evasão fiscal, aplica-se o art. 173, I, do CTN, para fins de contagem do prazo decadencial, mesmo para os lançamentos por homologação.

DA QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO. COMPROVAÇÃO DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO.

Comprovado o dolo do contribuinte na evasão fiscal, é de se manter a multa qualificada.

DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Demonstrado o interesse comum no fato gerador entre as pessoas jurídicas, aplica-se o art. 124, I, do CTN.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. FALTA DE ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO AO TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA.

Não há nulidade do procedimento fiscal se a impugnação ao termo de sujeito passiva se limita a discordância de sua emissão por suposta falta de acesso aos documentos nele citados, uma vez que inexistente qualquer pedido de vista/cópia nos autos.

Também não houve qualquer novo argumento em impugnação ao lançamento tributário contra o termo de sujeição passiva.

TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais (súmula n. 4 do CARF).

MULTA DE OFÍCIO. NATUREZA CONFISCATÓRIA.
INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA.

A autoridade administrativa não possui competência para declarar a inconstitucionalidade de lei tributária em sede de procedimento administrativo (súmula n. 2 do CARF).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2003, 2004, 2005

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO LEGAL.

Segundo o art. 42, da Lei nº 9.430/96, presume-se omissão de receitas o depósito bancário que não tenha sua origem comprovada pelo contribuinte devidamente intimado para tal fim.

No entanto, a própria legislação exclui da presunção aqueles recursos decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica.

OMISSÃO DE RECEITAS. VENDAS ACOBERTADAS COM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS FRIAS.

Comprovada a comercialização de mercadorias com nota fiscal fria, através de operação realizada pela Polícia Federal, em conjunto com o Ministério Público Federal e Receita Federal, é de se manter o lançamento tributário.

LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE.

A alegação genérica, sem demonstração efetiva do lançamento em duplicidade sobre os mesmos fatos jurídicos, não é suficiente para cancelar a autuação.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Exercício: 2003, 2004, 2005

CSSL. PIS. COFINS

Subsistindo o lançamento principal sobre determinados fatos que restaram constituídos ou caracterizados, acompanham a mesma sorte os demais lançamentos decorrentes dos mesmos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso de ofício e negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator.

(assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR - Presidente.

(assinado digitalmente)

MARCIO RODRIGO FRIZZO - Relator.

Processo nº 10830.013057/2008-15
Acórdão n.º **1302-001.563**

S1-C3T2
Fl. 7.140

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior (Presidente), Eduardo de Andrade, Marcio Rodrigo Frizzo, Waldir Veiga Rocha, Helio Eduardo de Paiva Araujo e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

CÓPIA

Relatório

Cuida-se de recursos voluntários interpostos por VITÓRIA GUAPIAÇÚ REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA (6801/6813), e pelos considerados corresponsáveis: PARNAÍBA REPRESENTAÇÕES LTDA – ME (6982/7030); SANTA ESMERALDA ALIMENTOS LTDA (7031/7079) e SERRA DO JAPI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA (7080/7128), contra o acórdão nº 14-41.531, da 1ª Turma da DRJ/POR – Ribeirão Preto/SP (fls. 6.594/6.635).

Na origem foi lavrado auto de infração em razão de suposta omissão de receitas pela empresa fiscalizada, em conjunto com o conglomerado de empresas denominado GRUPO CAMPBOI, fato que motivou o lançamento de IRPJ (R\$ 10.714.983,68), PIS (R\$ 767.971,19), CSLL (R\$ 1.180.252,12) e COFINS (R\$ 3.293.253,39) (fls. 906/990).

Em resumo, na origem do presente processo administrativo, o AFRFB constatou a ocorrência dos seguintes fatos, conforme consignado no termo de verificação fiscal (fls. 791/831):

- Que em 21/11/2007, foi expedido mandado de procedimento fiscal para fiscalização da empresa autuada, em relação aos tributos federais referente aos anos-calendário de 2003 a 2005;
- Que a ação foi desenvolvida pela Secretaria da Receita Federal em conjunto com a Polícia Federal e Ministério Público Federal, amparada por decisões da Justiça Federal, para identificação de organização criminosa que atuava na região de São José do Rio Preto/SP, denominada “Operação Grandes Lagos”;
- Que a empresa fiscalizada tem por objeto social a criação de bovinos e suínos e a comercialização de carnes e derivados e a prestação destes serviços para terceiros;
- Que a fiscalizada tem como sócios o Sr. Pedro Alves Dias, CPF/MF nº 193.566.418-20 e o Sr. Cesar Furlan Pereira, CPF/MF nº 035.779.388-97 e até 17/02/2004, também o Sr. Dirceu José Corte, CPF/MF nº 356.845.268-53;
- Que a fiscalizada apresentou DIPJ referente às competências 2003 a 2005 optando pela tributação pelo lucro real trimestral, sendo que a DIPJ relativa à competência 2005, foi apresentada zerada;
- Que a fiscalizada apresentou DCTF para o PIS e para a COFINS para os anos calendário 2003 a 2005, consignando valores para alguns meses que apurou saldo a recolher, e com relação ao IRPJ e CSLL, deixou de efetuar a declaração e recolhimento de quaisquer montantes nos períodos de 2003 a 2005;
- Que em 13/03/2007, a fiscalização compareceu no endereço em que a fiscalizada notoriamente exerceu de fato suas atividades e constatou que:

- No local encontrava-se em funcionamento a empresa NOROESTE AGROINDUSTRIAL S/A, CNPJ/MF nº 05.886.798/0001-34, cujo diretor financeiro seria o Sr. Soéllis Luiz Medeiros Sanches;
- Que a NOROESTE AGROINDUSTRIAL LTDA, segundo contrato social que lhe fora apresentado, foi constituída em 22/12/2003, resultado da transformação da pré-existente ENQUIST PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, adquirida nesta mesma data pelas empresas HIGH FAETHER HOLDINGS LTDA, CNPJ/MF nº 06.089.365/0001-10, e WHITE SHELL HOLDINGS LYD, CNPJ/MF nº 06.076.841/0001-69, ambas com sede nas Ilhas Virgens Britânicas;
- Que a HIGH FAETHER tem como procurador e representante no Brasil o Sr. Soéllis Luiz Medeiros Sanches;
- Que a WHITE SHELL tem como procurador e representante no Brasil o Sr. Waslen dos Santos Elias;
- Que conforme procuração outorgada pela NOROESTE AGROINDUSTRIAL S/A, essa empresa tem como procuradores Soéllis Luiz Medeiros Sanches e Waslen dos Santos Elias;
- Que segundo Soéllis Luiz Medeiros Sanches, a NOROESTE AGROINDUSTRIAL LTDA era resultado de investimentos estrangeiros, e que não dispunha de meios para precisar quais eram os proprietários de suas controladoras;
- Que segundo fotografia retirada no local, a atual sede administrativa de NOROESTE AGROINDUSTRIAL, antiga sede da VITÓRIA AGROINDUSTRIAL LTDA, cujo nome fantasia era CAMPBOI;
- Que em 13/03/2007, a fiscalização compareceu ao endereço cadastral da fiscalizada, onde constatou:
 - Se tratar de sala comercial de aproximadamente 15 metros quadrados;
 - Que no local se encontrava trabalhando a Sra. Denise Gutierrez de Oliveira, contratada em 02/2007;
 - Que no local foram encontrados 14 (quatorze) caixas de formulários contínuos de notas fiscais de VITÓRIA AGROINDUSTRIAL LTDA em branco;
 - Que a funcionária ignorava a existência de filiais da empresa para a qual trabalhava (a empresa fiscalizada);
 - Que a funcionária foi contratada por César Furlan Pereira, e instruída para atender telefonemas, tomar recados e informar a eventual fiscalização que *toda a documentação inerente encontrava-se em posto fiscal*;
 - Que segundo a funcionária, não eram emitidas notas fiscais no local;

- Que o local era absolutamente incompatível para o exercício de atividade de frigorífico;
- Que em 20/03/2007, intimou pessoalmente na DRF de São José do Rio Preto/SP, o Sr. Cesar Furlan Pereira para a apresentação de documentos;
- Que em 09/04/2007, a fiscalizada apresentou os seguintes livros em meio magnético, haja vista que os originais encontravam-se em poder do fisco estadual:
 - Diário de 2003 a 2005;
 - Razão de 2003 a 2005;
 - Registro de Entradas de 2003 a 2005;
 - Registro de saídas de 2003 a 2005;
 - Balancete de 2003 a 2005.
- Que em 02/03/2007, por força de decisão proferida no processo judicial nº 2007.61.24.000260-6/SP, da 1ª Vara Federal de Jales/SP, foi decretada a quebra do sigilo bancário da fiscalizada e de outras empresas investigadas pela Operação Grandes Lagos;
- Que em 10/05/2007, com supedâneo na decisão judicial, foram expedidas RMFs às instituições financeiras;
- Que em respostas às RMFs, foram encaminhados à fiscalização extratos de inúmeras contas correntes e poupanças, relativos aos anos-calendário 2002 a 2005;
- Que em 22/10/2007, a recorrente foi intimada para, em 10 (dez) dias, comprovar a origem e escrituração de depósitos bancários constantes nos extratos, devidamente individualizados, relativos ao ano-calendário 2002;
- Que dentro do prazo estipulado, a fiscalizada manifestou-se quanto à origem de alguns depósitos, os quais foram excluídos das planilhas créditos/débitos;
- Que em 21/11/2007, procedeu-se o encerramento parcial da ação fiscal para o ano-calendário 2002, lavrando-se o auto de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, na importância total de R\$ 14.641.667,72, conforme Termo de Encerramento Parcial N° 00378107/007;
- Que em 22/01/2008, a fiscalizada foi intimada para comprovar a origem dos depósitos bancários ocorridos em suas contas bancárias nos anos-calendário 2003 a 2005, bem como a sua regular escrituração, devidamente individualizados;
- Que em 30/01/2008, a fiscalizada solicitou a prorrogação do prazo por 30 (trinta) dias para atendimento da intimação, alegando não possuir todos os extratos necessários para tanto;

- Que em 30/01/2008, foi fornecido pessoalmente ao Sr. Cesar Furlan Pereira, todos os extratos bancários de todas as contas correntes da fiscalizada, em meio magnético;
- Que em 18/02/2008, foi devolvida à fiscalizada parte da documentação apreendida em 13/03/2008, e fornecida cópia dos originais dos documentos que permaneceram retidos;
- Que em 25/02/2008, a fiscalizada atendeu de forma parcial a intimação, apresentando justificativa para alguns créditos ocorridos em suas contas correntes;
- Que parte da justificativa foi acatada pela fiscalização, excluindo-se das planilhas de movimentações financeiras não justificadas;
- Que em 10/03/2008, levando em consideração as justificativas da fiscalizada, foram requeridos novos esclarecimentos quanto aos créditos não justificados ocorridos em suas contas correntes nos mesmos termos das solicitações anteriores. Para tanto, foi-lhe concedido prazo de 20 (vinte) dias;
- Que na mesma oportunidade, a fiscalizada foi intimada a reescrever seus Livros Diário e Razão, que continham erros que os tornavam imprestáveis para identificação de sua movimentação financeira;
- Em 01/04/2008, a fiscalizada pleiteou a prorrogação do prazo por 90 (noventa) dias para atender à solicitação;
- Em 30/04/2008, a fiscalizada foi novamente intimada a cumprir as determinações contidas na intimação anterior;
- Em 14/05/2008, a fiscalizada solicitou novamente a prorrogação do prazo para 90 (noventa) dias para atender à intimação;
- Em 20/05/2008, foi lavrado termo de intimação resultado do cruzamento de movimentação financeira entre a fiscalizada e demais empresas consideradas do conglomerado grupo CAMPBOI, oportunidade em que se exigiu da fiscalizada esclarecimentos tangentes às operações financeiras;
- Em 23/05/2008, a fiscalizada foi novamente intimada a prestar os esclarecimentos objeto das intimações anteriores não atendidas;
- Em 04/06/2008, a fiscalizada solicitou nova prorrogação por 60 (sessenta) dias para atendimento à fiscalização;
- Em 21/07/2008, foi concedida à fiscalizada mais 20 (vinte) dias para atender às intimações anteriormente expedidas e não respondidas;
- Em 31/07/2008, a fiscalizada manifestou-se apontando incorreções nas exigências contidas nas intimações da fiscalização;

- Em 14/08/2008, foram realizadas as correções necessárias nos termos de intimações anteriores, oportunidade em que a fiscalizada foi novamente intimada para prestar esclarecimentos necessários;
- Em 27/08/2008, a fiscalizada apresentou resposta ao termo de intimação, justificando alguns débitos lançados em suas contas correntes;
- Em 30/09/2008, a fiscalizada complementou sua resposta, indicando destino de outros débitos lançados em suas contas correntes;
- Em 06/10/2008, foi lavrado termo de corresponsabilidade por sujeição passiva solidária e subsidiária dos seguintes sujeitos (fls. 356/417):
 - Noroeste Agroindustrial S/A (subsidiária);
 - SS Agroindustrial LTDA (subsidiária);
 - Frigorífico Santa Esmeralda LTDA (solidário);
 - Parnaíba Representações LTDA (Santana Agroindustrial LTDA) (solidário);
 - Meat Center Comércio de Carnes LTDA (solidário);
 - Serra do Japi Indústria e Comércio de Carnes LTDA (solidário);
 - Pedro Alves Dias (solidário);
 - César Furlan Pereira (solidário);
 - Cássia Maria Belmonte Salles (solidário);
 - Claudia Cristina Dias Pereira (solidário).
- Que da análise dos extratos bancários, a fiscalizada teve movimentação financeira de R\$ 13.262.921,54 em 2003, R\$ 17.061.902,39 em 2004 e R\$ 7.251.372,27 em 2005. Valores estes muito aquém do montante declarado pela empresa em DIPJ;
- Que os extratos bancários da fiscalizada foram analisados em conjunto com os extratos das demais empresas apontadas como responsáveis solidária e/ou subsidiária, no lançamento tributário;
- Que em virtude dessa análise, foi elaborado demonstrativo por amostragem que revela íntimas relações financeiras entre as empresas do conglomerado;
- Que a partir do estudo exaustivo dos demonstrativos, confrontados com a contabilidade da fiscalizada, identificou-se uma “camuflagem” contábil “*de grande parte de suas transações comerciais efetuando lançamentos inexistentes de ‘CAIXA a BANCOS’ e de ‘BANCOS a CAIXA’*”;
- Que muitos dos débitos e créditos ocorridos nas Instituições Financeiras em que a fiscalizada mantinha movimento foram provenientes ou destinados às contas correntes de outras empresas do Grupo CAMPBOI, o que corrobora

que sejam empresas com o interesse comum na prática dos fatos geradores de tributos e contribuições federais;

- Que pelo mesmo motivo, a escrituração fiscal da fiscalizada seria imprestável para conferir o regular registro de todos os depósitos/créditos ocorridos em suas contas correntes;
- Que em análise dos extratos bancários, identificou-se apenas parte da origem de depósitos, como resgates de fundos e investimentos e poupança, transferência em contas próprias, empréstimos e outros, que foram excluídos da base de cálculo do auto de infração;
- Que parte das receitas de venda da fiscalizada declarada em DIPJ foram tributadas na forma do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.430/96;
- Que a fiscalizada omitiu rendimentos decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada, tributados na forma do art. 42, § 1º, da Lei nº 9.430/96;
- Que segundo apurou-se na Operação Grandes Lagos, grande parte das mercadorias comercializadas pela fiscalizada teria sido amparada por notas fiscais consideradas frias, emitidas pela empresa DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SÃO PAULO LTDA;
- Que foi possível identificar quais seriam as operações de comercialização da fiscalizada, amparada com notas fiscais de DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SÃO PAULO LTDA, a partir de documentação apreendida em poder desta última, que identificava a fiscalizada pelo código “69-Vitória”;
- Que grande parte das notas fiscais emitidas pela DISTRIBUIDORA em nome da fiscalizada, era acompanhada de boletos cujos favorecidos pelo pagamento seriam as empresas pertencentes ao conglomerado CAMPBOI, incluída como corresponsáveis no lançamento objeto dos autos;
- Que por conta das comprovadas fraudes, foi aplicada multa no percentual de 150%, com fulcro no art. 44, II, da Lei 9.430/96;
- Que em virtude da imprestabilidade da escrituração contábil da fiscalizada para a apuração do lucro, procedeu-se o seu arbitramento, com fulcro no art. 1º e 27, I, da Lei 9.430/96, combinado com o art. 47, da Lei 8.981/96 e artigos 15, § 1º, III, “a”; 16; e 24, § 1º, da Lei nº 9.249/95.

A contribuinte e os demais corresponsáveis foram devidamente intimados do auto de infração (fls. 1009/1023).

Apresentaram impugnação ao auto de infração o Sr. César Furlan Pereira (fls. 1034/1073), a Sra. Cassia Maria Belmonte Salles (fls. 1074/1113), Parnaíba Representações LTDA (fls. 1114/1162), Santa Esmeralda Alimentos LTDA (fls. 1165/1210), Serra do Japi Indústria e Comércio de Carnes LTDA (1213/1258), Vitória do Guapiaçu Representação

Comercial LTDA (fls. 1261/1272), Noroeste Agroindustrial S/A (fls. 1298/1302), Claudia Cristina Dias Pereira (fls. 1336/1378) e Pedro Alves Dias (fls. 1379/1418).

Em 21/05/2012, ao apreciar as impugnações apresentadas pelos interessados, a DRJ de origem entendeu plausível a alegação da fiscalizada no sentido de que *“alguns créditos bancários incluídos na base de cálculo dos tributos lançados são, na verdade, movimentação entre contas da própria empresa, estornos de bloqueios judiciais, resgate de aplicações financeiras e devolução de TED”*. Com isso, entendeu prudente a conversão dos autos em diligência, visando os seguintes esclarecimentos (fls. 6382/6384):

- Intimar a fiscalizada para apresentar relação exhaustiva dos depósitos bancários nos quais teria ocorrido movimentação entre contas da própria empresa, estornos de bloqueios judiciais, resgate de aplicações financeiras e devolução de TED;
- Verificar se os créditos em contas bancárias apontados pela fiscalizada representam, de fato, operações que obstam a respectiva qualificação como receitas omitidas apuradas a partir de depósitos bancários de origem não comprovada. Para tanto, caso necessário, intimar o contribuinte a apresentar provas;
- Com base no resultado destas diligências, e caso exista algum valor que deva ser excluído da base de cálculo do lançamento, elaborar relatório conclusivo acompanhado de demonstrativo no qual constem, para cada fato gerador e para cada tributo lançado, as seguintes informações:
 - Base de cálculo constante do auto de infração;
 - Depósitos bancários a serem excluídos da tributação;
 - Base de cálculo remanescente;
 - Tributo remanescente;
 - Multa remanescente.
- Conceder o prazo de 30 (trinta) dias à fiscalizada e aos demais corresponsáveis para manifestarem-se sobre o resultado da diligência;

Em atendimento à diligência solicitada, a fiscalização efetuou exaustiva análise dos extratos bancários e elaborou dois demonstrativos, sendo um deles para individualizar os valores a serem excluídos da base de cálculo do lançamento (anexo “A”), e o segundo com os valores a serem mantidos na composição da base de cálculo (anexo “B”) (fls. 6389/6393).

Na oportunidade, intimou a fiscalizada e demais corresponsáveis para apresentar esclarecimentos, acompanhados das respectivas provas, acerca dos valores constantes no anexo “B” que, segundo seu entendimento, deveriam ser também excluídos da base de cálculo do lançamento. A fiscalizada ficou inerte e em virtude disso, foi lavrado o relatório com o resultado da diligência fiscal (fls. 6456/6458).

Em seguida, a fiscalizada, juntamente com os demais corresponsáveis, foram intimados para se manifestarem acerca dos resultados da diligência (fls. 6564/6586).

Contra o resultado da diligência fiscal, Santa Esmeralda Alimentos LTDA, Parnaíba Representações LTDA e Serra do Japi Indústria e Comércio de Carnes LTDA, apresentaram conjuntamente nova impugnação (fls. 6588/6591).

Em 22/04/2013, a 1ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto/SP proferiu acórdão nº 14-41.531, julgando parcialmente procedente as impugnações ao auto de infração, nos termos do acórdão cuja ementa segue abaixo (fls. 6594/6635):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/2003, 30/06/2003, 30/09/2003, 31/12/2003, 31/03/2004, 30/06/2004, 30/09/2004, 31/12/2004, 31/03/2005, 30/06/2005, 30/09/2005, 31/12/2005

DECADÊNCIA - NOTAS FISCAIS "FRIAS" – DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA – MULTA QUALIFICADA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - RESPONSABILIDADE DOS GERENTES E ADMINISTRADORES Nos casos em que for constatada a ocorrência de infração dolosa, a contagem do prazo decadencial deve observar a regra inscrita no art. 173, I, do CTN. A tributação incidente sobre operações ocultadas por meio de notas fiscais "frias" emitidas por terceiros deve recair sobre aquele que efetivamente as pratica. Nos termos do art. 42 da Lei 9.430/1996, presume-se que houve omissão de receitas quando o contribuinte, intimado a tanto, não comprovar a origem dos depósitos em suas contas bancárias. A autoridade administrativa não tem competência para apreciar as alegações de inconstitucionalidade de lei. Em caso de prática de infração dolosa a multa deve ser qualificada. É cabível a imputação de responsabilidade solidária àqueles que tiverem interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária lançada, conforme prescreve o art. 124, I, do CTN. São responsáveis pelos créditos tributários os diretores e gerentes pelos créditos tributários correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 31/03/2003, 30/06/2003, 30/09/2003, 31/12/2003, 31/03/2004, 30/06/2004, 30/09/2004, 31/12/2004, 31/03/2005, 30/06/2005, 30/09/2005, 31/12/2005

AUTO REFLEXO

Quanto à impugnação de auto de infração lavrado como reflexo de fatos apurados para o lançamento do IRPJ, são aplicáveis as mesmas razões que deram fundamento à decisão acerca da impugnação a este, quando não houver alegação específica no tocante ao auto reflexo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/01/2003, 28/02/2003, 31/03/2003, 30/04/2003, 31/05/2003, 30/06/2003, 31/07/2003, 31/08/2003, 30/09/2003, 31/10/2003, 30/11/2003, 31/12/2003, 31/01/2004, 28/02/2004, 31/03/2004, 30/04/2004, 31/05/2004, 30/06/2004, 31/07/2004, 31/08/2004, 30/09/2004, 31/10/2004, 30/11/2004, 31/12/2004, 31/01/2005, 28/02/2005, 31/03/2005, 30/04/2005, 31/05/2005, 30/06/2005, 31/07/2005, 31/08/2005, 30/09/2005, 31/10/2005, 30/11/2005, 31/12/2005

AUTO REFLEXO

Quanto à impugnação de auto de infração lavrado como reflexo de fatos apurados para o lançamento do IRPJ, são aplicáveis as mesmas razões que deram fundamento à decisão acerca da impugnação a este, quando não houver alegação específica no tocante ao auto reflexo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/01/2003, 28/02/2003, 31/03/2003, 30/04/2003, 31/05/2003, 30/06/2003, 31/07/2003, 31/08/2003, 30/09/2003, 31/10/2003, 30/11/2003, 31/12/2003, 31/01/2004, 28/02/2004, 31/03/2004, 30/04/2004, 31/05/2004, 30/06/2004, 31/07/2004, 31/08/2004, 30/09/2004, 31/10/2004, 30/11/2004, 31/12/2004, 31/01/2005, 28/02/2005, 31/03/2005, 30/04/2005, 31/05/2005, 30/06/2005, 31/07/2005, 31/08/2005, 30/09/2005, 31/10/2005, 30/11/2005, 31/12/2005

AUTO REFLEXO

Quanto à impugnação de auto de infração lavrado como reflexo de fatos apurados para o lançamento do IRPJ, são aplicáveis as mesmas razões que deram fundamento à decisão acerca da impugnação a este, quando não houver alegação específica no tocante ao auto reflexo.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Em 14/05/2013, foram intimados os interessados: Frigorífico Santa Esmeralda LTDA (fls. 6787/6788); Parnaíba Representações LTDA (Santana Agroindustrial LTDA) (fls. 6789); Meat Center Comércio de Carnes LTDA (fls. 6791/6792) e Serra do Japi Indústria e Comércio de Carnes LTDA (fls. 6793). Em 15/05/2013, os interessados Vitória Guapiaçu Representação Comercial LTDA (fls. 6784/6785); SS Agroindustrial LTDA (fls. 6786); Pedro Alves Dias (fls. 6797); César Furlan Pereira (fls. 6794) e Cássia Maria Belmonte Salles (fls. 6795). Em 14/06/2013, a interessada Claudia Cristina Dias Pereira (fls. 6796). E, em 23/07/2013, a Noroeste Agroindustrial S/A por meio de edital (fls. 6825), tendo em vista a sua não localização no domicílio fiscal mantido perante a Receita Federal (fls. 6799).

Em 03/06/2013, a fiscalizada interpôs recurso voluntário, alegando, em síntese (fls. 6801/6813):

- Em relação à imputação de que as notas fiscais emitidas pela pessoa jurídica DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SÃO PAULO:

- Que a recorrente não comercializou os produtos descritos nas notas fiscais em questão;
- Que as alegações contidas no relatório fiscal são insuficientes concluir que as notas fiscais emitidas pela pessoa jurídica DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SÃO PAULO seriam da recorrente;
- Que muitas daquelas notas retratam venda de carne suína, que não seria objeto de comercialização da recorrente;
- Que os fatos descritos nas notas fiscais emitidas pela DISTRIBUIDORA SÃO PAULO já teria sido objeto de tributação quando da fiscalização desta pessoa jurídica, bem como das demais empresas beneficiadas pelos pagamentos dos boletos que acompanharam as notas fiscais;
- Que parte do lançamento objeto destes autos já foi objeto de homologação tácita, com fulcro no art. 150, e parágrafos, do CTN; e
- Que houve abusividade no agravamento da multa para o percentual de 150%, já que não teria sido caracterizada qualquer fraude no caso dos autos.

Em 07/06/2013, apresentaram recurso voluntário Parnaíba Representações LTDA-ME (fls. 6982/7030); Santa Esmeralda Alimentos LTDA (fls. 7031/7079) e Serra do Japi Indústria e Comércio de Carnes LTDA (fls. 7080/7128). Em recursos idênticos, alegam que:

- Nulidade do lançamento, pois do resultado da diligência realizada após a conversão do julgamento das impugnações, pode-se constatar que os depósitos indicados pela empresa afastariam a presunção legal de omissão de receitas. Ainda que não fosse caso de nulidade, haveria a necessidade de realização de perícia nos extratos bancários;
- Nulidade do lançamento por ausência de decisão em relação às impugnações ao lavrado termo de sujeição passiva solidária, incluindo-os como corresponsáveis pelo crédito tributário;
- Ausência de prova contundente por parte do fisco, para a aplicação da responsabilidade solidária prevista no art. 124, do CTN;
- Que as recorrentes não possuem, e inexistem provas nos autos do interesse comum delas na ocorrência do fato gerador da obrigação tributária;
- Inexistência de grupo econômico e inaplicabilidade do art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91, ao caso em julgamento;
- Nulidade do lançamento por desobediência ao disposto no art. 42, § 5º, da Lei nº 9.430/96. Entende as recorrentes que o lançamento tributário objeto dos autos deveria ser realizado em face dos efetivos titulares das contas correntes em que se identificou movimentação financeira não escriturada;

- Decadência parcial em relação ao lançamento anterior a novembro de 2003, com fulcro no art. 42, § 1º, da Lei nº 9.430/96;
- Inconstitucionalidade da taxa Selic sobre o suposto débito apontado no auto de infração;
- Caráter confiscatório da multa aplicada no percentual de 150%;

Ao final, pugnam pela total improcedência do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Rodrigo Frizzo

Os recursos voluntários são tempestivos, motivo pelo qual deles conheço. Conheço também do recurso de ofício uma vez que o crédito tributário exonerado excede 1.000.000,00 (um milhão de reais), conforme art. 1º, da Portaria MF 03/2008.

1. DO RECURSO DE OFÍCIO

Recorda-se que o provimento da DRJ exonerou parcialmente o lançamento tributário, excluindo da base de cálculo do lançamento aqueles valores de depósito bancário que tiveram origem comprovada através de diligência realizada a seu mando, nos seguintes termos (fls. 6635):

Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a impugnação apresentada pela VITÓRIA GUAPIAÇÚ, excluindo da base de cálculo dos tributos lançados os valores dos depósitos bancários cuja origem foi comprovada em diligência, mantendo os créditos tributários discriminados nos demonstrativos de fls. 6515-6563. Também por unanimidade, acordam julgar improcedentes as impugnações apresentadas por PARNAÍBA REPRESENTAÇÕES LTDA, SANTA ESMERALDA ALIMENTOS LTDA, NOROESTE AGROINDUSTRIAL S/A, SS AGROINDUSTRIAL LTDA, FRIGORÍFICO SANTA ESMERALDA LTDA, MEAT CENTER COMÉRCIO DE CARNES LTDA, SERRA DO JAPI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA, Pedro Alves Dias, César Furlan Pereira, Cássia Maria Belmonte Salles e Cláudia Cristina Dias Pereira.

Recorre-se de ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, com a nova redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997, e de acordo com o art. 1º da Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 3, de 03/01/2008, tendo em vista que o valor total do crédito tributário exonerado excede a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de Reais).

No caso, a desoneração parcial do lançamento tributário se deu por força de argumentos trazidos pela recorrente fiscalizada, assim registrada no acórdão recorrido (fls. 6608):

O impugnante afirma que alguns créditos bancários incluídos na base de cálculo dos tributos lançados são, na verdade, movimentação entre contas da própria empresa, estornos de bloqueios judiciais, resgate de aplicações financeiras e devolução de TED. Junto de sua impugnação, apresenta os demonstrativos de fls. 1295-1297, nos quais afirma que são discriminados, por amostragem, alguns dos equívocos referidos.

Aduz que juntará oportunamente aos autos relatório com análise pormenorizada de todos os extratos bancários.

Na oportunidade, determinou-se a conversão dos autos em diligência para que a fiscalização realizasse exaustivo trabalho de verificação nos extratos bancários da contribuinte para a constatação da procedência de suas alegações.

Do resultado da diligência requisitada restou lavrado o seguinte relatório (fls. 6456/6458):

Foi efetuada análise da impugnação apresentada pela diligenciada em 21/01/2009, acompanhada de planilha cujos valores são pleiteados como redução na base de cálculo do lançamento constituído através do processo administrativo 10830.013.057/2008-15.

As justificativas apresentadas foram consideradas parcialmente suficientes à comprovação da origem dos depósitos de origem não comprovada e os valores pleiteados foram concedidos como redução das bases de cálculo utilizada para a confecção do lançamento.

Os valores excluídos encontram-se exaustivamente arrolados no ANEXO "A" a este Relatório de Diligência nº 000548/12/002, contendo os valores pleiteados acrescidos de outros montantes da mesma natureza que também foram concedidos.

Por contraposição foi regularmente intimado a se manifestar, não tendo ocorrido nenhuma resposta relacionada às contestações acima dentro do prazo concedido de 30 (trinta) dias.

Compõem o presente relatório de diligência nº 000548/12/002 os seguintes documentos, que consideram os valores a serem excluídos das bases de cálculo do IRPJ, PIS, COFINS, e CSLL:

ANEXO "A" – movimentação financeira a ser excluída das bases de cálculo utilizadas na autuação;

ANEXO "B" – (padrão Excel) – movimentação financeira que deve continuar compondo o lançamento de que trata o processo administrativo nº 10830.013057/2008-15;

Demonstrativo de apuração – IRPJ – Imposto Sobre a Renda da Pessoa jurídica – anos-calendário 2003 a 2005;

Demonstrativo de multa e juros de mora – IRPJ – Imposto Sobre a Renda da Pessoa jurídica – anos-calendário 2003 a 2005;

Demonstrativo de apuração – PIS – Imposto Sobre a Renda da Pessoa jurídica – anos-calendário 2003 a 2005;

Demonstrativo de multa e juros de mora – PIS – Imposto Sobre a Renda da Pessoa jurídica – anos-calendário 2003 a 2005;

Demonstrativo de apuração – COFINS – Imposto Sobre a Renda da Pessoa jurídica – anos-calendário 2003 a 2005;

Demonstrativo de multa e juros de mora – COFINS – Imposto Sobre a Renda da Pessoa jurídica – anos-calendário 2003 a 2005;

Demonstrativo de apuração – CSLL – Imposto Sobre a Renda da Pessoa jurídica – anos-calendário 2003 a 2005;

Demonstrativo de multa e juros de mora – CSLL – Imposto Sobre a Renda da Pessoa jurídica – anos-calendário 2003 a 2005;

Era o que tinha a informar.

O resultado da diligência foi acolhido integralmente pela DRJ de origem, exonerando em parte o lançamento do crédito tributário.

Neste aspecto, não merece provimento o recurso de ofício.

Em análise ao referido “Anexo A”, que acompanha o relatório da diligência fiscal, o AFRFB tratou de individualizar cada movimentação financeira, especificando o valor e a instituição correspondente, identificando tratar-se de movimentações entre contas da própria empresa fiscalizada, como transferência de saldos, transferências entre mesmo titular, estorno de CPMF, etc. (fls. 6459/6476).

A exclusão de tais valores é patente, tendo em vista que evidentemente não se enquadra à hipótese de presunção de omissão de receita, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430/96, cuja redação assim dispõe:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Isto porque nestes casos, a origem dos valores constantes no referido “Anexo A” foi devidamente identificada, o que elide a possibilidade de presunção contrária.

Neste sentido, o trabalho de diligência realizado pela fiscalização encontra respaldo no próprio art. 42, Lei nº 9.430/96 que em seu § 3º, dispõe:

Art. 42 [...] § 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica; (grifou-se).

Inobstante a clarividente previsão legal, cita-se ainda os seguintes julgados nos quais é assente que existem determinadas operações, tais como as transferências bancárias entre contas correntes da mesma pessoa ou resgate de aplicações, que não devem ser consideradas receitas:

NÃO COMPROVADA. TRANSFERÊNCIAS ENTRE CONTAS DE MESMA TITULARIDADE. EXCLUSÃO. NECESSIDADE. Nos termos do disposto no inciso I do parágrafo 3º da Lei nº 9.430, de 1996, para efeito de determinação da receita omitida, os créditos decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa jurídica não devem ser considerados. (CARF. Acórdão 1301001.381. PAF nº 18471.000563/2008-82. Rel. Cons. Wilson Fernandes Guimarães. Sessão: 11/02/2014) (grifou-se).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ. EXERCÍCIO: 2004 Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 10 de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de receitas com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários. DEPÓSITOS BANCÁRIOS - EXCLUSÕES - Excluem-se da tributação os depósitos/créditos decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa jurídicas e os referentes a resgates de aplicações financeiras, estornos, cheques devolvidos, empréstimos bancários. Inaplicável a pretensão de exclusão dos saques por falta de previsão legal. [...] (CARF. Acórdão 195-0.0001. PAF nº 13558.000928/2006-33. Rel. Cons. Walter Adolfo Maresch. Sessão: 15/09/2008) (grifou-se).

Assim, é patente concluir pelo acerto do acórdão proferido pela DRJ de origem, ao decidir pela desoneração parcial do lançamento tributário objeto dos autos, segundo relatório elaborado pela DRF de origem através de minuciosa análise dos extratos bancários da recorrente.

Por este motivo, voto por negar provimento ao recurso de ofícios, nos termos da fundamentação acima exposta.

2. DO RECURSO VOLUNTÁRIO DA PESSOA JURÍDICA FISCALIZADA

Verifica-se que o recurso voluntário da pessoa jurídica fiscalizada traz fundamentos substancialmente distintos dos abordados pelas demais responsáveis solidárias, motivo pelo qual serão analisados em oportunidades distintas, em observância à boa didática.

Iniciamos o exame do recurso voluntário da pessoa jurídica fiscalizada. Vejamos.

2. 1.Receita Operacional Omitida

Segundo consta do auto de infração, a pessoa jurídica fiscalizada teve seu lucro arbitrado, com fulcro no art. 530, II, do Decreto nº 3.000/99, em virtude da absoluta imprestabilidade de sua escrituração contábil para identificar seu verdadeiro faturamento (fls. 906/990).

Uma vez desconsiderada a escrituração contábil da recorrente, a fiscalização tomou por base a receita bruta conhecida, identificada a partir da movimentação financeira perante contas correntes, o qual fez com fulcro no art. 42, da Lei nº 9.430/96 (fls. 914/916).

Também integrou a receita bruta da recorrente, receita operacional também omitida, o produto de vendas acobertadas por notas fiscais consideradas “frias”, da empresa Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo LTDA, identificado com base em ampla documentação apreendida por meio de autorização judicial no desenvolver de investigações deflagradas em conjunto com o Ministério Público Federal, Polícia Federal e Receita Federal do Brasil, na já referida “Operação Grandes Lagos”.

O lançamento desta receita operacional omitida teve como fundamento no art. 27, I, da Lei nº 9.430/96, combinado com os artigos 15 e 16, da Lei nº 9.249/96, e os artigos 531, 532, 537 e 841, do Decreto nº 3.000/99 (fls. 911/914).

Observa-se que a recorrente só ataca em seu recurso voluntário aspecto do lançamento feito com base na receita operacional omitida (resultado da venda de mercadorias com notas fiscais frias), quedando-se inerte em relação à de receita identificada em suas contas bancárias.

Vejamos o que diz o recurso (fls. 6803/6805):

Para o fisco, a Vitória Guapiaçu Representação Comercial teria se utilizado de notas fiscais da Distribuidora de Carnes São Paulo para acobertar operações comerciais dela, Vitória. Especialmente a venda de carnes. Com isso, os tributos incidentes sobre aquelas operações recairiam na Distribuidora São Paulo e não na real vendedora. [...]

As notas fiscais que serviram de base para o lançamento impugnado estão formalmente em ordem. O que o fisco discorda é quanto à idoneidade das pessoas envolvidas nos negócios retratados naquelas notas. Especificamente o vendedor do s produtos que, para o fisco, seria a Vitória Guapiaçu, e não a Distribuidora São Paulo.

Ou seja: o fisco alega que as notas fiscais são ideologicamente falsas, emitidas com o único objetivo de retirar das verdadeiras vendedoras a obrigação tributária advinda daqueles fatos. Com isso, avocou para si o ônus daquele falso e da consequente fraude. Mas não se desincumbiu dele.

3.1.1 Primeiro, porque as alegações contidas no Relatório são insuficientes para comprovar a falsidade das notas fiscais em questão. Trata-se de dedução do fisco, que não tem o condão de estender a obrigação tributária à pessoa diversa daquela que consta nas respectivas notas fiscais.

Pior.

Nem mesmo a tal identificação cliente n. 69 não consta nas notas fiscais.

Com efeito, a fls. 163 e ss., do lançamento ora impugnado, consta cópias de centenas de notas fiscais emitidas pela Distribuidora São Paulo. E nelas não constam nenhum número, nem nada que pudesse identificar a Vitória como titular de fato daquelas operações. (grifou-se).

Como já acentuado, a identificação da fraude concernente à falsificação de notas fiscais foi identificada a partir da realização de operação da Receita Federal em conjunto com o Ministério Público Federal e com a Polícia Federal, denominada “Operação Grandes Lagos”.

Compulsando as aludidas notas fiscais emitidas pela pessoa jurídica Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo LTDA não constam o referido código “69-Vitória”, como afirma a recorrente.

Todavia, em momento algum do termo de verificação fiscal consta a informação de que o referido código teria sido identificado a partir das notas fiscais (fls. 791/831).

Segundo o relatório de ação fiscal (fls. Fls. 819/820):

108. Por intermédio de investigações da Polícia Federal amparadas por ordem judicial, comprovou-se que a empresa Vitória Agroindustrial Ltda. (antiga razão social da empresa Vitória Guapiaçu Representação Comercial Ltda.) utilizou-se de “Notas Frias” da Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo Ltda. (CNPJ 68.195.072/0001-75) para escoar parte de suas vendas, e que essas Notas eram adquiridas da Sra. Maria dos Anjos de Medeiros (Nina) funcionária da empresa “noteira” Distribuidora de Carnes São Paulo Ltda.

109. As notas frias eram impressas em diversos locais que compunham os escritórios do grupo CAMPBOI, endereços nos quais foram apreendidos milhares de formulários de notas fiscais em branco da empresa Distribuidora de Carnes São Paulo Ltda.

110. Para que não fosse despertado o interesse da fiscalização para o esquema de SONEGAÇÃO FISCAL, a seriação das notas fiscais obedecia intrincado sistema informatizado que permitia aos emissores das notas colocarem a sequência correta e suas notas fiscais mediante envio de e-mails à central de telemarketing da Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo Ltda..

111. Conforme depoimento tomado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil da operadora de telemarketing da Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo Ltda., Sra. ANA CLAUDIA VALENTE FIOREVANTE, CPF 272.065.388-86, as notas fiscais eram controladas por códigos nos sistemas da empresa, sendo que:

‘Com relação aos códigos, a declarante informa que as notas fiscais eram fornecidas em branco, as quais eram entregues a um funcionário da empresa, na cidade de Guapiaçu, onde funcionava a empresa Vitória Agroindustrial. Para a declarante, Campboi e Vitória Guapiaçu eram a mesma

empresa. Hoje a denominação da empresa Guapiaçu é frigorífico Noroeste.'

112. Com relação à compras de Notas Fiscais pela empresa fiscalizada, o código utilizado para identificar a empresa nos sistemas da Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo Ltda. era o "69-Vitória".

113. Esses foram comprovados e corroborados por ações fiscais – diligências efetuadas em amostragem considerável nos clientes do Grupo Campboi que receberam notas frias da Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo Ltda. acompanhado as mercadorias que adquiriram da fiscalizada. (grifou-se).

Conforme contexto dos autos, a Polícia Federal apreendeu no domicílio fiscal da recorrida (Rod. Assis Chateaubriant, Km 176, Guapiaçu/PR) elevado número de notas fiscais de saída de mercadorias da pessoa jurídica Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo LTDA (fls. 1448/ 1506).

A identificação das notas fiscais de saída da pessoa jurídica Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo LTDA, com o código "69-Vitória", como sendo de fato da recorrida, é extraído das declarações da Sra. Claudia Valente Fioravante, funcionária da empresa Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo LTDA, entre 1999/2006, e a partir de 2002, responsável pela emissão destas notas fiscais, à receita federal (fls. 5445/5447).

E, a constatação das notas fiscais com a identificação do referido código (69-Vitória), foi feita a partir de arquivo magnético igualmente apreendido nas diligências realizadas e devidamente listadas pela autuação fiscal quando da lavratura do auto de infração (fls. 863/901).

Foram estas as circunstâncias que embasam a autuação fiscal, conforme pode-se extrair do termo de verificação fiscal, veja-se (fls. 822/823):

124. Portanto, analisando-se as diligências contidas no ANEXO 7 (SETE) a este processo administrativo de autuação resta comprovado que a fiscalizada, efetuava parte de suas vendas e prestação de serviços e enviava as mercadorias para o destino acompanhadas por Notas Fiscais "frias" da Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo Ltda (noteira) para acobertarem os verdadeiros faturamentos de suas empresas. [...]

127. Foi confeccionado o ANEXO III ao RELATÓRIO DE AÇÃO FISCAL Nº 00378/07/019 que relaciona a listagem de omissão de receitas praticadas pela fiscalizada através da utilização de Notas Fiscais frias da Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo Ltda. Foi possível a obtenção dessa listagem (arquivo magnético código 69 – Vitória) relativamente ao período compreendido entre ABRIL de 2002 e DEZEMBRO e 2005, a qual integrará as receitas omitidas pela fiscalizada nesse período de apuração.

128. *As diligências efetuadas por amostragem para comprovar a omissão de receitas compõem o ANEXO 7 (SETE) do processo administrativo gerado por este auto de infração.*

129. *O ANEXO 6 deste processo administrativo traz depoimentos de diversas pessoas componentes do grupo CAMPBOI, termo de declaração prestado pela Sra. Ana Cláudia Valente Fioravante, cópia de e-mails interceptados com ordem judicial nos servidores da INTERNET "UOL", dentre outros documentos obtidos por esse serviço de fiscalização que comprovam os ilícitos praticados reiteradamente pela fiscalizada e pelas demais integrantes do grupo CAMPBOI. (grifou-se).*

Está claro, portanto, o artifício adotado pela recorrente para a omissão de grande parte de suas receitas operacionais.

Demais disso, observa-se que a recorrente defende que muitas das notas fiscais da Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo LTDA, retratam venda de carne suína, que não seria objeto de sua comercialização, conforme consta em seu recurso voluntário, veja-se (fls. 6804/6805):

3.1.2 Segundo, porque muitas daquelas notas retratam venda de suínos (fls. 163/168), espécie que a Vitória nunca, jamais abateu, nem para si nem para terceiros. Também por isso a conclusão do fisco não se sustenta. Trata-se de atividade absolutamente estranha ao objeto social da Vitória. Alias, ela não tinha sequer estrutura física para desenvolver aquela atividade.

Entretanto, não é esta a realidade que se abstrai das notas fiscais contidas nos autos.

Embora seja objeto de análise exaustiva em tópico ulterior, constatou-se no curso da ação fiscal que parte da estratégia da recorrente para a evasão fiscal consistia em beneficiar terceiros com o pagamento destas mercadorias.

A técnica consistia em emitir a nota fiscal acompanhada de boleto tendo como cedente uma terceira pessoa. E, seguramente pode-se afirmar que a expressiva maioria das notas fiscais constantes nos autos, tem por objeto carne de origem bovina, o que fragiliza a alegação da recorrente (fls. 5567/6381).

Embora a recorrente alegue que não possuía estrutura física para o abate de suínos, importa observar que desde a sua alteração no contrato social realizada em 11/06/2001 (fls. 38/85), ela teve como objeto o "abate e comércio de subprodutos bovinos e suínos em estabelecimento de terceiros", conforme cláusula segunda, da primeira alteração contratual (fls. 38/41), veja-se:

SEGUNDA

Fica neste ato alterado o objeto social da empresa, passando a ser, cria, cria, cria e engorda de bovinos, abate e comércio de subprodutos bovinos e suínos em estabelecimento de terceiros, bem como o transporte, importação e exportação dos mesmos, indústria e comércio de ração animal, fomento agropecuário, e assistência técnica no uso e conservação de solo e na cria, cria e engorda de bovinos, locação de área rural para engorda de

bovinos à terceiros com fornecimento de alimentação. (grifou-se).

Assim, não merece amparo a insurgência da recorrente.

A identificação das notas fiscais emitidas por Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo LTDA se deu a partir de arquivos apreendidos em poder da própria recorrente.

A grande maioria das notas fiscais constantes nos autos tem como objeto a venda de carne bovina, e não de carne suína como quer fazer crer a recorrente.

E, ainda que efetivamente fosse carne suína, o objeto das notas fiscais constantes nos autos, segundo o objeto social da recorrente constante em seu contrato social é a comercialização deste tipo de mercadoria, o que lhe torna, ao menos em tese, capaz de realizar a comercialização deste tipo de mercadoria.

Por estes motivos, aliado a toda a documentação apreendida do decorrer das diligências da intitulada “Operação Grandes Lagos”, e das razões consignadas no termo de verificação fiscal, é patente concluir pela improcedência da recorrente no aspecto em que pretende afastar o lançamento fiscal com base em receitas operacionais omitidas.

Assim, voto pela manutenção do lançamento com base nas receitas operacionais identificadas na ação fiscal, conforme razões expostas.

2. 2.Duplicidade De Lançamentos Sobre Os Mesmos Fatos

Em seu recurso voluntário, a recorrente defende que as receitas lançadas a título de receitas operacionais omitidas com a venda de mercadorias com notas fiscais “frias” no auto de infração, não poderiam ter sido objeto de lançamento, ao argumento de que já haviam sido tributadas, nos seguintes termos (6.805/6.808):

De acordo com o Relatório de Ação Fiscal anexo aos lançamentos impugnados, a Vitória Guapiaçu Representação Comercial Ltda. e a Meat Center Comércio de Carnes Ltda. compõem, com outras empresas, um tal Grupo CAMPBOI. Juntas, montaram um esquema visando à sonegação de tributos, da seguinte forma.

4.1 A Vitória adquiria notas fiscais frias da Distribuidora de Carnes São Paulo para acobertar as operações dela, Vitória. Com isso, os tributos incidentes sobre aquelas operações recaíam sobre a Distribuidora São Paulo, e não sobre a Vitória.

Quanto ao pagamento dos produtos comercializados, era feito por meio de boletos bancários em favor da Meat Center (cf. anexo III, da Ação Fiscal em tela). Com isso, a Vitória não deixava nenhum rastro de movimentação financeira passível de tributação com base em renda não declarada. [...]

Por isso, aquelas notas fiscais da Distribuidora São Paulo, relacionadas no Anexo III, da ação fiscal, foram desconsideradas, e as operações descritas nelas, atribuídas à Vitória Guapiaçu. [...]

Ou seja, houve duplicidade de lançamentos dos mesmos tributos sobre os mesmos fatos. Lançamentos em face da Vitória, porque atribuídas a ela as operações descritas nas notas fiscais da Distribuidora São Paulo; em face da Meat Center, por movimentação financeira decorrente daquelas mesmas operações supostamente da Vitória.

Daí a improcedência dos lançamentos impugnados ante a incontestável duplicidade deles. Os mesmos tributos objetos dos AIs ora impugnados, já foram lançados em face da Meat Center com base nas movimentações financeiras decorrentes das notas fiscais da Distribuidora São Paulo, repita-se.

Entretanto, observa-se que as alegações da recorrente vêm desacompanhadas de quaisquer documentos que comprovem a duplicidade do lançamento.

A recorrente não se ateve a citar sequer o número de eventual processo administrativo que teria sido instaurado em face de qualquer pessoa jurídica, para fins de lançamento tributário sobre o mesmo fato gerador objeto do presente lançamento.

Cabe acentuar que o cancelamento da exigência lançada em duplicidade é viável mediante prova contundente desta circunstância impeditiva, conforme precedentes abaixo colacionados:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. Ano-calendário: 2007. LANÇAMENTO DE OFÍCIO EM DUPLICIDADE. CANCELAMENTO DA EXIGÊNCIA. **Comprovada inequivocamente a ocorrência da duplicidade de lançamento de ofício, é insubsistente o lançamento que contemple matéria já tratada em outro auto de infração.** (CARF. Acórdão 1301001.399, PAF nº 16643.000368/2010-22, Rel. Cons. Paulo Jakson da Silva Lucas. Sessão: 12/02/2014) (grifou-se).*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ. Ano-calendário: 2002. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. DEAIN. DEINF. A competência da Delegacia Especial de Assuntos Internacionais e da Delegacia Especial de Instituições Financeiras é concorrente para efetuar o lançamento à tributação em bases universais em que o sujeito passivo é uma instituição financeira. **PREVENÇÃO DE JURISDIÇÃO. O início do procedimento fiscal previne a jurisdição, na hipótese de competência concorrente entre as unidades administrativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil. LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE. Comprovada a duplicidade de lançamento deve ser cancelada a exigência fiscal.** (CARF. Acórdão 1302001.424, PAF nº 16327.002193/2007-75, Rel. Cons. Hélio Eduardo de Paiva Araújo. Sessão: 03/06/2014) (grifou-se).*

No caso dos autos, repita-se, a recorrente limitou-se à suscitar a alegação de duplicidade, sem contudo indicar ao menos o número do processo administrativo onde teria ocorrido o lançamento tributário sobre os mesmos fatos geradores. Por este motivo é que o recurso voluntário não merece provimento.

Assim, voto pela manutenção do lançamento com base nas receitas operacionais identificadas na ação fiscal, conforme razões expostas.

2.3. Decadência

Subsidiariamente, a recorrente defende a homologação tácita de parte dos créditos tributários objeto de lançamento, com supedâneo o art. 150, § 4º, do CTN, conforme trecho de seu recurso transcrito abaixo (6.807/6.808):

Como parte daqueles fatos geradores se deu em 2003, mês a mês, os lançamentos daquele ano-calendário já foram homologados tacitamente e os créditos estampados neles, extintos.

De fato, os fatos geradores e respectivos prazos para verificação dos respectivos lançamentos são os seguintes:

<i>Fatos geradores</i>	<i>Data limite para verificação</i>
<i>janeiro/2003</i>	<i>janeiro/2008</i>
<i>fevereiro/2003</i>	<i>fevereiro/2008</i>
<i>março/2003</i>	<i>março/2008</i>
<i>abril/2003</i>	<i>abril/2008</i>
<i>maio/2003</i>	<i>maio/2008</i>
<i>junho/2003</i>	<i>junho/2008</i>
<i>julho/2003</i>	<i>julho/2008</i>
<i>agosto/2003</i>	<i>agosto/2008</i>
<i>setembro/2003</i>	<i>setembro/2008</i>
<i>outubro/2003</i>	<i>outubro/2008</i>
<i>novembro/2003</i>	<i>novembro/2008</i>
<i>dezembro/2003</i>	<i>dezembro/2008</i>

E só em dezembro de 2008 é que a Vitória foi notificada dos Ais. Àquela época, só os lançamentos relativos ao mês de dezembro em diante podiam ser verificados. Os demais, anteriores àquele mês, restaram homologados tacitamente e os respectivos créditos, extintos. Não há o que se discutir.

Nem se alegue que o prazo para a Fazenda rever o lançamento por homologação, neste caso, é o do art. 173, I, do CTN: 5 anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Ou seja: 5 anos a contar de 01 de janeiro de 2004, para os fatos ocorridos em 2003, término em 31 de dezembro de 2008. Aquela contagem não se aplica no caso em tela.

Para a recorrente, o disposto no art. 173, I, do CTN seria aplicável tão somente aos tributos cujo lançamento dá-se de ofício, por declaração.

Neste aspecto, não assiste razão à recorrente, quando defende a necessidade de observância ao art. 150, § 4º, do CTN. Refiro-me, entretanto, à parte final do citado dispositivo, segundo o qual:

Art. 150 [...] § 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifou-se).

É dizer, o art. 150, § 4º, do CTN, excetua sua própria aplicação, quando comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, pois nestas circunstâncias, é evidente a necessidade de lançamento de ofício por parte da administração tributária.

É impossível sustentar a inoportunidade de dolo na evasão fiscal por parte da recorrente, ante o complexo e fraudulento artifício por ela adotado, como oportunamente esclarecido.

Por consequência, o art. 173, I, do CTN, é aplicável ao caso dos autos, conforme já assente neste Conselho:

DECADÊNCIA. PRAZO INICIAL. OCORRÊNCIA DE FRAUDE. O prazo decadencial, no caso de ocorrência de fraude, dolo ou simulação, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ser efetuado. (CARF. Acórdão 1302001.403. PAF nº 11080.002570/2004-40. Rel. Cons. Guilherme Pollastri Gomes da Silva. Sessão: 07/05/2014) (grifou-se).

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. FRAUDE, DOLO OU SIMULAÇÃO. A ocorrência de dolo, fraude ou simulação impede a contagem do prazo decadencial a partir do fato gerador, ainda que se trate de tributo sujeito a lançamento por homologação, devendo ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. (CARF. Acórdão 1402001.605. PAF nº 19515.004039/2010-12. Rel. Cons. Carlos Pelá. Rel. des. Cons. Fernando Brasil de Oliveira Pinto. Sessão: 12/03/2014) (grifou-se).

DECADÊNCIA. PRAZO INICIAL. OCORRÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. Inicia-se a contagem do prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, quando comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (CARF. Acórdão 1401001.117. PAF nº 11050.003002/2006-85. Rel. Cons. Antônio Bezerra Neto. Sessão: 11/02/2014) (grifou-se).

Por esta razão, não merece provimento o recurso voluntário da recorrente no que tange à alegação de decadência do direito ao lançamento do crédito tributário, em relação ao ano de 2003, com fulcro no art. 150, § 4º, pelas razões aqui expostas.

Assim, voto pela improcedência do recurso voluntário da recorrente quanto à alegação de decadência, nos termos da fundamentação exposta.

2.4. Do Agravamento Da Multa De Ofício

Alega a recorrente que a multa exigida no presente feito é nitidamente excessiva.

Defende que não restou comprovada a suposta fraude arquitetada para a evasão fiscal, e que houve absoluta lealdade por sua parte ao longo do procedimento fiscal. Defende ainda que não é a simples constatação de recolhimentos a menor autoriza a concluir o “*evidente intuito de fraude* por parte do sujeito passivo” (fls. 6811).

Entretanto, a insurgência da recorrente não merece guarida. A despeito da vasta documentação colhida ao longo da instrução fiscal, inclusive com base em decisões judiciais, a recorrente limita-se a alegações abstratas, sem qualquer documento comprobatório.

Como já registrado, no curso da ação fiscal ficou comprovado que a recorrente efetuava a comercialização de mercadorias em seu estabelecimento comercial, e as instrua com documentos fiscais emitidos por pessoa jurídica completamente diversa.

Inobstante, o boleto para pagamento das operações mercantis era emitido em favor de terceiros, perfectibilizando o artifício adotado para a evasão fiscal e dificultando em demasia a identificação desta movimentação financeira por parte da administração tributária.

Tanto, que a identificação de tal artifício somente foi possível com o trabalho em conjunto da Receita Federal, Ministério Público Federal e Polícia Federal, a partir de autorizações judiciais, conforme já esclarecido no item que versa sobre a receita operacional omitida.

Assim sendo, e por tudo mais sustentado no item 2.1., que versa sobre a receita operacional omitida, é patente concluir pela improcedência do recurso voluntário da recorrente quanto ao alegado excesso na multa sancionatória aplicada no caso, conforme razões expostas.

Destarte, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário da contribuinte, com base na fundamentação ora exposta.

3. DO RECURSO VOLUNTÁRIO DOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS

Como pontuado, dos inúmeros responsáveis solidários incluídos no polo passivo do lançamento objeto dos autos, apenas as recorrentes PARNAÍBA REPRESENTAÇÕES LTDA-ME (fls. 6982/7030); SANTA ESMERALDA ALIMENTOS LTDA (fls. 7031/7079) e SERRA DO JAPI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA (fls. 7080/7128).

As razões delineadas em todos estes recursos voluntários são idênticas. Tanto que apresentada pelos mesmos procuradores.

Destarte, doravante serão analisados em unicidade os fundamentos trazidos nestes recursos voluntários.

3.1. Da Suposta Nulidade Do Lançamento a Título De Omissão De Receita

As recorrentes trazem em seus respectivos recursos voluntários, alegação de que o lançamento objeto destes autos seria nulo, porquanto os valores constantes nas contas correntes bancárias da recorrente não poderiam ser considerados como presunção de receitas, como autoriza o art. 42, da Lei nº 9.430/96.

Alegam que quando da conversão do julgamento das impugnações em diligência pela DRJ, teria sido constatado que os depósitos indicados pela empresa realmente afastariam a presunção legal contida no referido dispositivo legal, como se denotas dos excertos abaixo (fls. 6983/6984):

Se inexistir possibilidade de se comprovar que os históricos não tenham relação direta com a Receita Omitida, o mesmo raciocínio nos permite concluir pela impossibilidade dessa presunção.

Mais que isso, como o lançamento é de competência da autoridade administrativa, devendo conter todos os aspectos essenciais, como por exemplo, a identificação da base de cálculo, a matéria tributável, a fundamentação legal, etc, nos exatos termos do artigo 142, do CTN, o presente lançamento é nulo, ou quando muito, deve haver a realização de competente prova pericial.

Neste aspecto, os recursos voluntários não merecem provimento.

Como já examinado na apreciação do recurso de ofício, a Delegacia de Julgamento em primeira instância, quando do julgamento da impugnação, identificou que alguns valores constantes nos extratos bancários a título de transferências bancárias entre contas de titularidade do próprio contribuinte, teriam sido incluídos na base de cálculo do lançamento objeto dos autos.

Com base nesse pressuposto, a diligência teve o escopo de verificar exaustivamente as transferências bancárias entre contas de titularidade do próprio contribuinte, com base na própria discriminação da operação bancária, bem como nas operações em que a contribuinte comprovasse nos autos.

Acontece que a recorrente não trouxe qualquer elemento de prova capaz de legitimar a exclusão de movimentações financeiras da base de cálculo do lançamento, que não aqueles discriminados nos próprios extratos.

Por este motivo, tão somente as movimentações bancárias entre contas correntes de titularidade do próprio contribuinte, que a fiscalização pode constatar a partir do exame dos extratos, foram efetivamente excluídas.

Como dito anteriormente, esta exclusão tem como fundamento o já citado art. 42, § 3º, I, da Lei nº 9.430/96. Não sendo essa hipótese, o próprio dispositivo de lei autoriza a presunção de omissão de receitas, consoante clarividente texto do caput, vejamos:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Para as recorrentes, uma vez comprovada de forma exemplificada a origem dos recursos financeiros identificados nas contas correntes da fiscalizada, comprometer-se-ia todo o lançamento, o que obviamente não é verdade.

O mencionado dispositivo legal (art. 42, da Lei nº 9.430/96) é claro ao dispor que os valores depositados em conta bancária e que não tem sua origem comprovada, após intimação do contribuinte, caracterizam omissão de receitas.

Demais disso, já lhe foi dito que ao pleitear pela perícia técnica, o contribuinte deve oferecer, na mesma oportunidade, os critérios sob os quais orientar-se-ão os experts, da forma como manda o art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72. Veja-se:

Art. 16. A impugnação mencionará:

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Quando do julgamento da impugnação pela DRJ, o colegiado havia decidido pelo indeferimento do pedido de perícia nos seguintes termos (fls. 6610):

Portanto, em razão de ter sido feito de maneira genérica, imprecisa, sem formular os quesitos referentes aos exames desejados e sem a indicação do perito, na forma exigida pelo artigo acima transcrito, considero não formulado o pedido de perícia, e prescindível para o deslinde da matéria em lide, conquanto os elementos probatórios acostados aos autos sejam necessários e suficientes para este julgador firmar seu convencimento.

Em seu recurso voluntário, a recorrente insurge contra este provimento nos seguintes termos (fls. 6985):

Para a recorrente, a realização de perícia é imperiosa, na medida em que não tem acesso aos dados bancários e fica impossibilitada de se defender.

E mais, prevalecendo a autuação, o que se reputa absurda, as transferências de contas correntes, entre empresas relacionadas também devem ser consideradas da mesma titularidade.

Ora, as transferências de numerários entre contas correntes de empresas relacionadas ao grupo econômico não fogem à regra do art. 42, da Lei nº 9.430/96, ou seja, devem ser cabalmente comprovadas.

A alusão à necessidade de perícia se dá em apenas um parágrafo, o que evidentemente não atende à exigência legal do art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72, outrora transcrito.

Ademais, quando da conversão dos autos em diligência, foi determinada a apuração exaustiva dos valores a serem excluídos da base de cálculo do lançamento. Estas exclusões são feitas com supedâneo na própria legislação.

Todas as partes foram intimadas do resultado desta análise antes que os autos fossem novamente remetidos à DRJ, para retomar o julgamento da impugnação ao auto de infração.

Entretanto, na oportunidade as recorrentes apresentaram as mesmas ingerências defendidas nos recursos voluntários, ou seja, de que a autuação seria nula, e, subsidiariamente a necessidade de realização de perícia, desacompanhada dos parâmetros a que se pretende esclarecer.

Por estas razões, a solução que se impõe é pela improcedência das insurgências suscitadas nos recursos voluntários em julgamento, no aspecto em que sustentam a nulidade do lançamento, bem como do pedido de perícia.

Assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário das recorrentes, nos termos da fundamentação do presente tópico.

3.2. Da Suposta Nulidade Do Auto De Infração Por Ausência De Decisão Em Relação À Impugnação Ao Termo De Sujeição Passiva

Convém ainda observar que os recursos voluntários ora examinados defendem a nulidade da autuação pela suposta inexistência da apreciação das impugnações ao termo de sujeição passiva solidária, apresentados pelas recorrentes antes mesmo do lançamento tributário.

Argumentam que esta inobservância teria desrespeitado o devido processo legal, impondo-se a anulação do lançamento tributário.

Anota-se que o termo de sujeição passiva solidária foi lavrado em 06/10/2008, conforme consta dos autos (fls. 356/417). Nele, foram lançadas todas as razões de fato e de direito que fundamentaram esta sujeição.

As recorrentes apresentaram impugnação ao referido termo de sujeição passiva solidária em 22/10/2008 – PARNAÍBA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS (fls. 453/454), SANTA ESMERALDA ALIMENTOS LTDA (fls. 455/456), e SERRA DO JAPI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA (fls. 457/458).

Nas referidas impugnações, as recorrentes limitaram-se a discordarem daquele termo, sob o argumento de que não tiveram acesso à documentação citada no referido termo.

Oportuno registrar, entretanto, que não há nos autos pedidos de cópia/vista apresentado pelas recorrentes após a lavratura do termo de sujeição passiva solidária.

E, nas impugnações ao termo de sujeição passiva solidária, não foram apresentados quaisquer documentos que comprovem que as recorrentes foram impedidas de terem acesso à documentação que subsidiou a lavratura do termo.

Adiante, em 22/12/2008, foi lavrado o termo de verificação fiscal e a consequente lavratura do auto de infração (fls. 793/831), que contempla, ainda que de forma superficial, a sujeição passiva solidária.

As responsáveis solidárias ora recorrentes somente trouxeram na impugnação ao auto de infração, a fundamentação no sentido de combater o lançamento do crédito tributário contra si.

Por estas circunstâncias, é impossível concluir pela nulidade da autuação fiscal pela suposta não apreciação da impugnação ao termo de sujeição passiva solidária.

No termo de sujeição passiva solidária há ampla abordagem das circunstâncias fáticas e jurídicas que levou a sua lavratura. A impugnação das recorrentes é demasiadamente genérica e desconexa de elementos probatórios. No termo de verificação fiscal, a fiscalização ressaltou a ampla fundamentação do referido termo de sujeição, até então não impugnada pelas recorrentes.

Por estas razões, a solução que se impõe é pela improcedência das insurgências suscitadas nos recursos voluntários em julgamento, no aspecto em que pretendem a anulação do lançamento por suposta inobservância ao devido processo legal na esfera administrativa.

Assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário das recorrentes, nos termos da fundamentação do presente tópico.

3.3. Da Responsabilidade Tributária Solidária

Segundo disposto no termo de verificação fiscal, com base na vasta documentação colhida no curso da ação fiscal, as recorrentes deveriam ser incluídas como corresponsáveis solidárias do lançamento tributário objeto dos autos, com fulcro no art. 124, I do CTN.

Nos recursos voluntários aqui examinados, esta responsabilidade tributária solidária é combatida nos seguintes termos (fls. 6995/6997):

Vê-se, portanto, que para se configurar a responsabilidade tributária solidária prevista no art. 124, inciso I, do Código Tributário Nacional, é preciso que o fisco demonstre de forma justificada (princípio da motivação = lançamento tributário), mediante provas, a existência no caso concreto de um interesse comum quanto ao fato gerador.

Não basta, por isso, utilizar-se de presunções, ou pior, realizar a inclusão de responsabilidade tributária solidária sem se valer da devida motivação fática e jurídica por meio do lançamento tributário e, principalmente, de provas.

Assim, cabe ao fisco o ônus da prova no sentido de demonstrar cabalmente o interesse comum do fato gerador das partes (sujeitos passivos), sob pena de se configurar evidente ilegalidade e arbitrariedade.[...]

No processo administrativo não existiu qualquer ato e prova demonstrando claramente a configuração dos requisitos legais a fim de justificar tal imposição, revelando, assim, verdadeiro ato ilegal e de arbitrariedade flagrante.

Ao tecer tais considerações, porém, as recorrentes deixam de levar em conta as constatações firmadas no próprio termo de solidariedade passiva tributária.

Isto porque no referido termo, encontram-se devidamente narradas as circunstâncias que levaram a administração tributária a concluir pela responsabilidade tributária solidária, com a conseqüente indicação da prova presente nos autos. Circunstâncias estas, diga-se, não combatidas pelas respectivas recorrentes.

Em relação à recorrente PARNAÍBA REPRESENTAÇÕES LTDA (recurso de fls. 6982/7030), dentre as considerações tecidas no termo de sujeição passiva solidária (fls. 383/393), destaca-se abaixo as de maior relevância:

111. A empresa PARNAÍBA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA (Santana Agroindustrial LTDA) conta com os mesmos proprietários das outras empresas que integram o chamado Grupo CAMPBOI: [...]

Documentos apreendidos pela Polícia Federal arrolados num auto circunstanciado de busca e apreensão levada a efeito no escritório da Campboi, situado na Rua Rafael de Andrade Duarte, 600 – Campinas – SP, dão conta de que o Grupo Campboi tem como parte integrante a empresa Santana Agroindustrial Ltda., tendo por sócios duplas de interpostas pessoas:

Primeiramente a dupla de “laranjas” ALUÍSIO PADILHA CURY e RODRIGO BELMONTE SALLES;

Posteriormente sucedidos pelos novos “laranjas” LEANDRO BELMONTE PINTO E HELENICE HYELMAGER GONGORA;

Foram encontrados no escritório do Grupo CAMPBOI em Campinas – SP os seguintes documentos que atestam que a empresa PARNAÍBA REPRESENTAÇÕES LTDA (Santana Agroindustrial Ltda.) pertencia em realidade aos mesmos sócios das outras empresas do grupo CAMPBOI, os quais controlariam a empresa diretamente ou por meio da Sra. Claudia Cristina Dias Pereira, a qual possuía procuração para gerir as empresas:

01 cópia de uma procuração da empresa Santana Agroindustrial Ltda., representada pelos sócios LEANDRO BELMONTE PINTO e HELENICE HYELMAGER GONGORA, nomeando e constituindo sua procuradora CLAUDIA CRISTINA DIAS PEREIRA datado de 22/12/2003.

01 cópia de uma procuração da empresa Santana Agroindustrial Ltda., representada pelos sócios ALUÍSIO PADILHA CURY e RODRIGO BELMONTE SALLES, nomeando e constituindo sua procuradora CLAUDIA CRISTINA DIAS PEREIRA, datado de 27/10/2003.

112. a empresa PARNAÍBA REPRESENTAÇÕES LTDA. (Santana Agroindustrial Ltda.) explora a mesma atividade social das outras empresas do grupo campboi: exploração do abate de bovinos e suínos, e a comercialização dos mesmos, bem como a industrialização de subprodutos de origem animal.

113. Conforme constatado durante a ação fiscal levada a efeito na empresa PARNAÍBA REPRESENTAÇÕES LTDA. (Santana Agroindustrial Ltda.), esta definitivamente explorou na consecução de seus objetivos sociais para os anos-calendários 2003 a 2005, o mesmo patrimônio que em 30/12/2003 passaria a pertencer formalmente a Noroeste Agroindustrial S.A. nele incluídos máquinas, equipamentos e instalações necessários ao abate de animais previstos em seu contrato social.

114. A empresa PARNAÍBA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. (Santana Agroindustrial Ltda.), efetivamente exercia operações durante os anos calendário 2003 a 2005 no mesmo endereço de muitas das empresas que compõem o Grupo CAMPBOI: [...]

116. A empresa PARNAÍBA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. (Santana Agroindustrial Ltda.), explora o mesmo fundo de comércio que as empresas que compõem o Grupo CAMPBOI: elemento subjetivo caracterizado pela experiência das empresas em sua atuação na área de frigorífico, abate e venda de carnes de bovinos e suínos e seus derivados. [...]

118. Os sócios de fato da empresa PARNAÍBA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. (Santana Agroindustrial Ltda.), Sr. Pedro Alves Dias e o Sr. Cesar Furlan Pereira, possuíam plenos poderes de administração e gerência da sociedade:

A administração da empresa era efetivada respectivamente através da filha do Sr. Pedro Alves Dias, Sra. Claudia Cristina Dias Pereira e da esposa do Sr. Cesar Furlan Pereira, Sra. Cássia Maria Belmonte Salles Pereira, conforme procurações obtidas junto aos bancos em que a empresa mantinha movimentações financeiras e nas próprias dependências dos escritórios mantidos pela CAMPBOI em Guapiaçu e Campinas – SP.

Inobstante, para o fim de exterminar quaisquer dúvidas acerca da caracterização da responsabilidade solidária prevista no art. 124, I, do CTN, cite-se a seguinte circunstância que restou devidamente comprovada no curso da ação fiscal, consistente em figurar como cedente nos inúmeros boletos emitidos para acompanhar as notas fiscais consideradas frias pela administração tributária, conforme esclarece o termo de sujeição passiva solidária:

121. Conforme trabalho elaborado pela Polícia Federal e investigado em diversas diligências pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, através da Operação Grandes Lagos, a empresa de razão social Parnaíba Representações Comerciais LTDA (Santana Agroindustrial LTDA.) e o Frigorífico Santa

Esmeralda Ltda. (ambas conhecidas pelo nome fantasia CAMPBOI) utilizavam-se de esquema de emissão de notas frias provenientes da Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo Ltda., na consecução de seus negócios, conclusão esta tirada dos seguintes fatores:

Durante a consecução dos trabalhos relacionados à Operação Grandes Lagos, foi obtida por este Serviço de Fiscalização uma listagem que comprova que durante o mês de fevereiro de 2004, a empresa PARNAÍBA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. (Santana Agroindustrial LTDA) calcada no nome CAMPBOI, utilizou-se de “Notas frias” da Distribuidora de carnes e derivados São Paulo Ltda., escoando o pagamento dessas notas frias para outras empresas do grupo CAMPBOI, através da emissão de boletos para pagamentos de terceiros;

Conforme e-mails interceptados com ordem judicial pela Polícia Federal nos servidores do Portal INTERNET “UOL – Universo On Line”, comprovou-se que a empresa Frigorífico Santa Esmeralda Ltda. E sua sucessora Santana Agroindustrial Ltda se utilizavam das “Notas frias” vendidas pela notória supridora de notas frias Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo Ltda. (CNPJ 68.195.072/0001-75, para escoar parte de suas vendas;

As notas frias eram impressas em diversos locais que compunham os escritórios do Grupo CAMPBOI, endereços nos quais foram apreendidos milhares de formulários de Notas Fiscais em branco da empresa Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo Ltda.;[...]

Conforme depoimento tomado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil da operadora de telemarketing da Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo Ltda., Sra. ANA CLAUDIA VALENTE FIORAVANTE, CPF 272.065.388-86, as Notas Frias eram controladas por códigos nos sistemas da empresa, sendo que:

Com relação aos códigos 77 (Campboi Campinas), a declarante informa que as notas fiscais eram fornecidas em branco, as quais eram entregues a um funcionário da empresa na cidade de Guapiaçu, onde funcionava a empresa Vitória Agroindustrial. Para a Declarante, Campboi e Vitória Agroindustrial eram a mesma empresa de Guapiaçu é frigorífico Noroeste.

O fato foi corroborado por ações fiscais – diligências efetuadas em amostragem considerável nos clientes do Grupo Campboi que receberam Notas Frias da Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo Ltda., acompanhando as mercadorias que adquiriram da CAMPBOI;

Dessas diligências constatamos que grande parte dessas notas frias que eram emitidas e fornecidas pela indigitada empresa Santana Agroindustrial Ltda., eram acompanhadas de boletos de pagamento de terceiros dentre os quais outras empresas constituídas do grupo CAMPBOI, quais sejam, a Santa Esmeralda Alimentos Ltda. (CNPJ 02.172.552/0001-02) e a MEAT CENTER Comércio de Carnes Ltda. (CNPJ 01.222.671/0001-60)

Entretanto, a recorrente PARNAÍBA REPRESENTAÇÕES LTDA não trouxe aos autos, elementos no sentido de combater estas circunstâncias. Limitou-se a, genericamente, manifestar-se nos autos no sentido de que inexisteriam provas da ocorrência da responsabilidade tributária na forma do art. 124, I, do CTN. Argumento que resta absolutamente prejudicado, diante das constatações acima transcritas.

SANTA ESMERALDA ALIMENTOS LTDA (recurso de fls. 7031/1079), também defende a ausência de provas da ocorrência de responsabilidade tributária na forma do art. 124, I, do CTN.

Entretanto, o termo de sujeição passiva solidária, no aspecto em que trata da responsabilidade de SANTA ESMERALDA ALIMENTOS LTDA pelo crédito tributário ora constituído, consta vasta alusão a documentos e circunstâncias identificadas no curso da ação fiscal (fls. 393/398).

Oportuna a transcrição das principais circunstâncias constatadas:

128. As empresas que compõem o Grupo CAMPBOI contam com os mesmos proprietários:

Inicialmente, em 26/08/1997, a empresa Santa Esmeralda Alimentos Ltda, foi aberta com a razão social de J.B COUROS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., e registrada em nome do Sr. João Mendes Pereira, CPF 123.883.048-37, irmão do Sr. César Furlan Pereira, titular de fato do Grupo CAMPBOI;

Posteriormente, em 06/01/1999, a empresa Santa Esmeralda Alimentos Ltda. Passou a ter a razão social de J.B. LEATHER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., e foi registrada em nome de dos reais proprietários da empresa: Sr. Pedro Alves Dia, CPF 193.566.418-20, Sr. César Furlan Pereira, CPF 035.779.388-97, e Sr. Dirceu José Corte, CPF 356.845.268-53.

Antevendo a necessidade de dispor da empresa para atuar em cumplicidade com o Frigorífico Santa Esmeralda Ltda. E já visando eximir-se das implicações penais decorrentes da prática de ilícitos tributários, em 01/01/2001, a empresa J.B. LEATHER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., através de sua 3ª alteração e consolidação de contrato social, passou a denominar-se sugestivamente de Santa Esmeralda Alimentos Ltda. E foi registrada em nome de INTERPOSTAS PESSOAS, os "laranjas" Aluisio Padilha Cury (cunhado do Sr. Cesar Furlan Pereira) e Rodrigo Belmonte Salles (irmão da Sra. Cássia Maria Belmonte Salles Pereira, e, portanto, cunhado do Sr. Ldo Sr. César Furlan Pereira);

Posteriormente, através da 6ª alteração contratual e consolidação de contrato social, datada de 05/01/2004, a empresa Santa Esmeralda Alimentos Ltda. Foi transferida para outras INTERPOSTAS PESSOAS, a Sra. Hellenice Hyelmager Gongora e o Sr. Leandro Belmonte Pinto, ambos parentes da Sra. Cássia Maria Belmonte Salles Pereira;

O Sr. Leandro Belmonte Pinto confessou formalmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil em 14/06/2007, atuar como INTERPOSTA PESSOA (“laranja”) pela empresa Santa Esmeralda Alimentos Ltda., serviço pelo qual recebeu a quantia de R\$ 1.000,00 mensalmente. Admitiu que exercia a mesma função para as empresas Santana Agroindustrial Ltda., Serra do Japi Indústria e Comércio de Carnes Ltda. e Santa Esmeralda Alimentos II Ltda.[...]

130. Conforme constatado durante a ação fiscal levada a efeito na empresa SANTA ESMERALDA ALIMENTOS LTDA., esta definitivamente explorou na consecução de seus objetivos sociais para os anos-calendários 2002 a 2005, o mesmo patrimônio que em 30/12/2003 passaria a pertencer formalmente à NOROESTE AGROINDUSTRIAL S.A. nele incluídos máquinas, equipamentos e instalações necessários ao abate de animais previstos em seu contrato social.

131. A empresa SANTA ESMERALDA ALIMENTOS LTDA efetivamente existiu e exerceu operações no mesmo endereço de muitas empresas que compõem o Grupo CAMPBOI: Estrada Municipal Monte Carlo – Bairro Boiadeira, S/N – conjunto 01 – zona rural – Guapiaçu – SP.

132. A empresa SANTA ESMERALDA ALIMENTOS LTDA explora o mesmo fundo de comércio que as empresas que compõem o Grupo CAMPBOI : elemento subjetivo caracterizado pela experiência das empresas em sua atuação na área de frigorífico, abate e venda de carnes de bovinos e suínos e seus derivados; [...]

134. Os sócios de fato da Santa Esmeralda Alimentos Ltda., Sr. Pedro Alves Dias e Sr. Cesar Furlan Pereira, possuíam poderes de administração e gerência da sociedade, conforme procurações obtidas junto aos bancos em que a fiscalizada mantinha movimentação financeiras e nas próprias dependências dos escritórios mantidos pelo Grupo CAMPBOI em Guapiaçu e Campinas – SP.

Como se não bastasse todas as circunstâncias ora descritas, além do que consta no termo de sujeição passiva solidária, a recorrente SANTA ESMERALDA ALIMENTOS LTDA fez uso do mesmo artifício adotado pela recorrente PARNAÍBA REPRESENTAÇÕES LTDA, na emissão de notas fiscais acompanhadas de boletos beneficiando terceiros, extirpando quaisquer dúvidas acerca da caracterização da responsabilidade solidária com fundamento no art. 124, I, do CTN.

No mesmo sentido, a empresa SANTA ESMERALDA ALIMENTOS LTDA também não trouxe elementos para combater estas circunstâncias. Também se limitou a arguir genericamente nos autos pela inexistência de provas da ocorrência de responsabilidade tributária na forma do art. 124, I, do CTN, o que deveras resta absolutamente prejudicado diante das constatações acima transcritas.

Por fim, SERRA DO JAPI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA tece as mesmas considerações acerca da inaplicabilidade do disposto no art. 124, I, do CTN, em seu recurso voluntário (fls. 7080/7128). Ou seja, que inexistiriam provas acerca da caracterização desta responsabilidade no caso concreto.

Entretanto, não é esta a realidade que se depara ao realizar atenta leitura do termo de sujeição passiva solidária, bem como do complexo contexto probatório constante nos autos, no que concerne à sua responsabilidade (fls. 403/409).

Vejamos as principais circunstâncias constantes no referido termo, sem prejuízo de todas as razões lá expostas:

159. a empresa Serra do Japi Indústria e Comércio de Carnes Ltda. e empresas que compõem o grupo CAMPBOI contam com os mesmos proprietários:

A empresa Serra do Japi Indústria e Comércio de Carnes Ltda. Foi idealizada para ser a sucessora da empresa Santa Esmeralda Alimentos Ltda., os “laranjas” profissionais Sra. Hellenice Hyelmager Gongora e o Sr. Leandro Belmonte Pinto, ambos, como já foi dito anteriormente, parentes próximos da Sra. Cássia Maria Belmonte Salles Pereira, esposa do Sr. Cesar Furlan Pereira.

Testemunhou a constituição dessa empresa o notório “laranja” confesso Sr. Luís Carlos Guerra, CPF 911.706.808-87, tendo esse contrato social sido registrado regularmente em cartório na Junta Comercial.

A empresa Serra do Japi Indústria e Comércio de Carnes Ltda. Tornou-se, dessa maneira, uma nova alternativa para concretização das operações do grupo CAMPBOI face à dissolução irregular da empresa Santa Esmeralda Alimentos Ltda., que reduziu suas operações durante o ano-calendário 2005.

Simple análise da movimentação financeira em conjunto da Santa Esmeralda Alimentos Ltda. (R\$ 12.121.862,91 em 2004 e R\$ 584.763,04 em 2005) e da Serra do Japi Indústria e Comércio de Carnes Ltda. (R\$ 14.127.150,10, iniciando suas atividades em 2005) demonstra ser a segunda continuidade da primeira;

Frisa-se que o Sr. Leandro Belmonte Pinto confessou formalmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil em 14/06/2007, atuar como INTERPOSTA PESSOA (“laranja”) pelas empresas Santa Esmeralda Alimentos Ltda., Santana Agroindustrial Ltda., Serra do Japi Indústria e Comércio de Carnes Ltda., e Santa Esmeralda Alimentos II Ltda., serviço pelo qual recebeu a quantia de R\$ 1.000,00 mensalmente. [...]

A empresa Serra do Japi Indústria e Comércio de Carnes Ltda. Pertence de fato ao Sr. Pedro Alves Dias, CPF 193.566.418-20 e ao Sr. Cesar Furlan Pereira, CPF 035.779.388-97, legítimos proprietários do grupo CAMPBOI. Esse fato pode ser comprovado pela vasta documentação apreendida nos escritórios do grupo CAMPBOI e obtida mediante quebra judicial do sigilo bancário da empresa, tais como procurações e cartões de assinaturas e boletos.

161. Conforme constatado durante a ação fiscal levada a efeito na empresa Serra do Japi Indústria e Comércio de Carnes Ltda., esta definitivamente explorou na consecução de seus objetivos sociais para o ano-calendário 2005, o mesmo patrimônio que outras empresas componentes do grupo CAMPBOI. A partir de 30/12/2003 este patrimônio foi registrado em nome da empresa NOROESTE AGROINDUSTRIAL S.A., nele incluídos máquinas, equipamentos e instalações necessários ao abate de animais previstos em seu contrato social.

162. A empresa Serra do Japi Indústria e Comércio de Carnes Ltda., efetivamente existiu e exerceu operações no mesmo endereço de muitas empresas que compõem o grupo CAMPBOI: Estrada Municipal Monte Carlo – Bairro Boiadeira, S/N – conjunto 01 – zona rural – Guapiaçu – SP.

163. A empresa Serra do Japi Indústria e Comércio de Carnes Ltda., explora o mesmo fundo de comércio que as empresas que compõem o grupo CAMPBOI: elemento subjetivo caracterizado pela experiência das empresas em sua atuação na área de frigorífico, abate e venda de carnes de bovinos e suínos e seus derivados;

166. Documentos cadastrais obtidos a partir da quebra do judicial do sigilo bancário das empresas que compõem o grupo CAMPBOI, decretadas nos autos do processo nº 2007.61.24.000260-6, tramitando na justiça federal – 24ª Subseção judiciária do estado de São Paulo demonstram que muitas dessas empresas, embora nem sempre tivessem sua propriedade reconhecida formalmente perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil reconheceram esse fato de alguma forma perante as instituições financeiras nas quais elas mantiveram movimentação financeira:

Procurações e cartões de assinatura obtidos diretamente no banco RURAL S/A dão conta dos poderes que a Sra. Claudia Cristina Dias Pereira, filha do Sr. Pedro Alves Dias, e gestora de seus bens, tinha nos negócios da Serra do Japi Indústria e Comércio de Carnes Ltda., possuindo os mais amplos poderes gerais, podendo “junto aos mesmos abrir e movimentar contas correntes, ...”.

Procurações e cartões de assinatura obtidos diretamente no banco RURAL S/A dão conta dos poderes que a Sra. Cássia Maria Belmonte Salles, esposa do Sr. Cesar Furlan Pereira, e gestora de seus bens tinha nos negócios da Serra do Japi Indústria e Comércio de Carnes Ltda., possuindo os mais amplos poderes gerais, podendo “junto aos mesmos abrir e movimentar contas correntes, ...”.

Semelhantes poderes foram outorgados à Sra. Claudia Cristina Dias Pereira para efetuar movimentação financeira no Banco do Brasil e BRADESCO;

No Banco do Brasil S/A, a empresa indica como endereço para correspondência a sede do grupo CAMPBOI na cidade de Campinas – SP, qual seja, Rua Rafael Andrade Duarte, 600. [...]

169. Documentos apreendidos pela Polícia Federal arrolados no Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão levada a efeito no escritório do Grupo CAMPBOI, situado na Rua Rafael de Andrade Duarte, 600 – Campinas – SP em 05/10/2006, dão conta, através da farta documentação que o Grupo CAMPBOI tem como parte integrante a empresa Serra do Japi Indústria e Comércio de Carnes Ltda. A título de destaque, frisa-se os seguintes documentos da Serra do Japi Indústria e Comércio de Carnes Ltda., encontrados no local:

Os itens 02.01 e 02.02, extratos bancários relativos às contas bancárias da Serra do Japi Indústria e Comércio de Carnes Ltda., comprovam que parte da movimentação financeira desta empresa era controlada no escritório do grupo CAMPBOI em Campinas – SP.

Item 02.01 – 01 extrato bancário da conta corrente nº 1332-3 – agência 3362-6 – SERRA DO JAPI – Banco do Brasil S A, contendo anexada seis fichas de conta correntes identificadas por ag 3362-6 c/ 1332-3;

Os itens 07, 07.01, 08, 10, 10.01, 14, 14.01, 14.02, 15, 15.01, 15.03 e 16 representam notas fiscais frias da empresa Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo Ltda. E boletos de cobrança bancária da empresa Serra do Japi Indústria e Comércio de Carnes Ltda.;

Esses itens demonstram que a empresa Serra do Japi Indústria e Comércio de Carnes Ltda., sucedeu as empresas Santa Esmeralda Alimentos Ltda. e MEAT CENTER Comércio de Carnes Ltda. no recebimento de fendas efetuadas pela empresa PARNAÍBA REPRESENTAÇÕES Ltda. (Santana Agroindustrial Ltda.) acompanhadas de notas fiscais da empresa Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo Ltda.,

Item 07 – 01 Pasta de plástico transparente contendo diversas notas fiscais emitidas pela DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SÃO PAULO;

Item 07.01 – 16 2ªs vias de notas fiscais da DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SÃO PAULO LTDA, acompanhadas de 16 controle de cedente de boletos bancários cujo cedente é SERRA DO JAPI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES.

Note-se que, pelas considerações descritas nos últimos parágrafos da transcrição acima, que a recorrente SERRA DO JAPI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA possuem manifesto e incontestado interesse jurídico na ocorrência do fato gerador na venda de mercadorias acompanhadas de notas fiscais frias, uma vez que era a beneficiária direta do pagamento, já que constava como cedente de boleto bancário que acobertava a operação.

Destaque-se ainda que foi apreendida no domicílio fiscal de fato da pessoa jurídica fiscalizada toda a documentação societária da recorrente, assim como procurações com

amplios e irrestritos poderes também para os sócios da Vitória Guapiaçu (fiscalizada) (fls. 1507/1519).

Por estas razões, é inegável a responsabilidade tributária na forma do art. 124, I, do CTN, também em relação a recorrente SERRA DO JAPI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA.

Diante das circunstâncias ora elencadas e destacadas, convém destacar que a aplicação da responsabilidade solidária com fulcro no art. 124, I, do CTN, é assente e pacífica neste Conselho, como se verifica das ementas abaixo destacadas:

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PESSOA COM INTERESSE COMUM. Nos casos de fraude, quando a pessoa jurídica funciona apenas como proteção para ocultar o verdadeiro realizador do fato imponible, a solução é direcionar o lançamento contra o administrador oculto, ou o sócio de fato, que também é sujeito passivo. Evidenciada a existência de vários beneficiários da omissão da receita, organizados sobre a gerência do principal interessado, configura-se a sociedade de fato e a imputação de responsabilidade tributária por força do interesse comum (art. 124, inciso I, do CTN). (CARF. Acórdão 2803-003.544. PAF nº 10680.721551/2010-32. Rel. Cons. Natanael Vieira dos Santos. Sessão: 14/08/2014) (grifou-se).

(...) SOCIEDADE DE FATO – evidenciada a existência de vários beneficiários do ilícito, organizados sobre a gerência do principal interessado, configura-se a sociedade de fato e a imputação de responsabilidade tributária por força do interesse comum (art. 124, I, do CTN). (...) (CSRF. Acórdão 01-05.543. PAF nº 11618.001634/2004-80. Rel. Cons. Marcos Vinicius Neder de Lima. Sessão: 19/09/2006) (grifou-se).

Assim sendo, voto no sentido de negar provimento aos recursos voluntários nos termos da fundamentação retro.

3.4. Da Alegação de Nulidade do Lançamento por Violação Ao Art. 42, § 5º, da Lei Nº 9.430/96

Segundo o recurso voluntário das recorrentes, sustenta-se que o lançamento tributário objeto dos autos deveria ser realizado em face dos efetivos titulares das contas correntes em que se identificou movimentação financeira não escriturada, nos termos seguintes:

Ora, é sabido que o relatório fiscal compõe o lançamento tributário, sendo, inclusive, elemento essencial sob pena de nulidade por cerceamento de defesa. Destarte, as alegações fáticas e jurídicas ali estampadas devem possuir conexão lógica com o lançamento.

Bem por isso, se há incisivo entendimento em relatório fiscal por parte do fisco no sentido de que: as contas bancárias eram movimentadas pelo recorrente e não pela pessoa jurídica.

Portanto, caberia à fiscalização, em observância de seu próprio relatório fiscal, agir de conformidade com a Lei n. 9.430/96 e, assim, realizar o lançamento tributário em face do recorrente, já que é considerada pela fiscalização como interposta pessoa.

Preceitua o art. 42, § 5º, da Lei n. 9.430/96 que: [...]

Ora, no presente caso, diante das considerações realizadas pela própria fiscalização, outra alternativa não resta senão a realização de lançamento tributário em face de o efetivo titular e não contra pessoa jurídica caracterizada como interposta.

Entretanto, não merece provimento a insurgência das recorrentes.

O lançamento se deu a partir da identificação do complexo artifício fraudulento adotado pela contribuinte para dissimular a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, já descrito em oportunidade pretérita.

Ora, se a comercialização era feita por uma pessoa jurídica, acobertada por uma nota fiscal fria expedida por uma segunda, e tendo como beneficiário terceira pessoa, do grupo econômico, não há outra solução senão a realização do lançamento com base no art. 124, I, do CTN.

As recorrentes alegam que haveria incoerência no lançamento, nos seguintes termos:

Em breve síntese, houve lançamento tributário em face da pessoa jurídica, incluindo o recorrente como responsável solidário -, sendo que o relatório fiscal encaminhado que dá suporte fático e jurídico a referido ato administrativo representa alegações e raciocínio que torna incompatível o procedimento adotado, esbarrando, principalmente, na legislação que rege esta situação.

Ocorre que não há qualquer desarmonia no lançamento tributário.

A administração tributária utilizou-se do art. 42, da Lei nº 9.430/96 como fundamento para identificação de parte do critério quantitativo da regra matriz de incidência – já que outra fração do lançamento se deu a partir das notas fiscais frias emitidas pela contribuinte em nome de Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo.

Em seguida, utilizou-se do art. 124, I, do CTN, como fundamento para identificação do critério pessoal da regra matriz de incidência tributária, apontando como sujeito passivo, todos os que de alguma maneira possuíam interesse comum na ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Portanto, não há qualquer violação ao mencionado dispositivo legal (art. 42, § 5º, da Lei n. 9.430/96) hábil a justificar a alteração do acórdão recorrido.

Assim, voto no sentido de negar provimento aos recursos voluntários das recorrentes, conforme fundamentação acima.

3.5. Da Alegação de Decadência Mensal Conforme Art. 42, § 1º, da Lei Nº 9.430/96

As recorrentes defendem, ainda, que o direito ao lançamento do crédito tributário anterior ao mês de novembro de 2003 estaria decaído, nos seguintes termos:

Sem delongas, art. 42, § 1º, da Lei n. 9.430/96 é incisivo ao dispor que o “valor das receitas ou dos rendimentos omitidos será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira”.

Portanto, dúvida não resta que o fato gerador do imposto sobre a renda de pessoa jurídica para fins de tributação quando da existência de omissão de receita lançada por presunção com base em extratos bancários será o mês em que houver o crédito pela instituição financeira.

Vale dizer, se um depósito foi crédito do mês de fevereiro, neste mês será considerado como fato gerador acaso se caracterize como receita omitida da tributação e sofra o lançamento por presunção, nos termos do art. 42 da Lei n. 9.430/96.

Se o fato gerador é mensal, por conseguinte, daí se conta o prazo de decadência para a realização do lançamento, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. Em especial no presente caso, pois inexistente dolo configurado.

Neste aspecto, não merece amparo a insurgência da recorrente.

Conforme já se superou em item precedente, no caso dos autos restou devidamente consubstanciado o complexo artifício fraudulento adotado pela recorrente, evidentemente em conjunto com os demais corresponsáveis, para fins de evasão fiscal.

Desta maneira, o parâmetro para auferir a decadência do crédito tributário no caso concreto é o descrito no art. 173, I, do CTN.

A fundamentação acerca da aplicação deste dispositivo foi feita de forma exaustiva, quando da apreciação do recurso voluntário da pessoa jurídica ora fiscalizada.

Assim, voto no sentido de negar provimento aos recursos voluntários, nos termos da fundamentação outrora exposta.

3.6. Da alegação de inconstitucionalidade da utilização da taxa Selic

As recorrentes insurgem-se ainda contra a aplicação da taxa Selic ao débito tributário objeto de lançamento nos autos, destacando-se o seguinte trecho dentre as razões por elas delineadas:

A lei 9.065/95 está desrespeitando o artigo 110, do C.T.N., à medida em que desnatura a cobrança de juros incidentes sobre os débitos tributários em atraso, transmudando-lhes o caráter, de moratório (que é o efetivamente correto, porquanto pressuposto do acréscimo) para remuneratório (reflexo dos elementos que integram o cálculo da TAXA SELIC).

No entanto, a matéria já foi por vezes discutida por este Colegiado, bem assim pelo extinto Primeiro Conselho de Recorrentes e por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e se encontra pacificada, a ponto de resultar na súmula nº 4, a seguir reproduzida:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

As Súmulas CARF foram consolidadas pela Portaria CARF nº 49, de 01/12/2010 (DOU de 07/12/2010), de observância obrigatória por este Colegiado, por força do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno em vigor.

Por amor à clareza, trago à colação às disposições do art. 161, § 1º, do CTN (grifos não constam do original):

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

Ocorre que a Lei nº 9.430/1996, em seu artigo 61, § 3º, conjugado com o art. 5º, § 3º, veio a dispor de modo diverso, estabelecendo a aplicação de juros equivalentes à taxa SELIC sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos não pagos, nos seguintes termos (grifos não constam do original):

Art. 5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração. [...]

§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento. [...]

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. [...]

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

Não acolho, pois, o pedido de desconsideração dos valores decorrentes da aplicação da taxa SELIC.

Em conclusão, nego provimento ao recurso voluntário.

3.7. Do caráter confiscatório da multa de ofício

Alegam as recorrentes, também, que a multa exigida no presente feito é excessivamente onerosa, desproporcional e flagrantemente ofensiva aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.

Como acontece em defesas dessa natureza, a insurgência ataca a previsão do percentual abstratamente imposto pela lei. Isto significa que votar pela procedência do recurso implicaria afastar uma lei vigente, o que somente poderia ser feito caso houvesse vício de inconstitucionalidade reconhecido por uma das formas previstas no art. 26-A, §6º, Dec. 70.235/72, o que não é o caso.

Portanto, por força da incompetência deste Conselho, tal provimento não é possível, nos termos dispostos pela súmula n. 2 do CARF:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vale consignar que outro seria o tratamento jurídico caso fosse ventilado o desajuste entre a previsão abstrata da lei e a aplicação desta pelo agente fiscal, pois tal constatação se inseriria perfeitamente na competência deste Conselho (art. 1º, do Anexo I da Portaria MF n. 256/2009 – RICARF).

Tendo em vista que a recorrente se insurge contra a lei posta, e não quanto à sua aplicação, isto é, invoca o princípio do não-confisco para combater a previsão legal da multa, tem-se a impossibilidade deste Conselho de realizar qualquer juízo de valor sobre o tema, razão pela qual voto pelo desprovimento do recurso neste ponto.

4. DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício e aos recursos voluntários, nos termos da fundamentação acima.

(assinado digitalmente)

Marcio Rodrigo Frizzo - Relator